

do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério.

§ 1.º O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

§ 2.º Aos funcionários contratados a que se refere o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do respectivo contrato, atinjam o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

§ 3.º Os ordenados destes funcionários serão pagos mensalmente e fixados a cada um, no acto do contrato, por despacho do Ministro das Finanças, para o que é inscrita uma verba global anual de 28.800\$ no orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, sob a seguinte nova rubrica: «Remuneração a quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino contratados para trabalhar no Gabinete do Ministro, na Secretaria Geral e na Direcção Geral da Fazenda Pública, conforme as exigências dos respectivos serviços».

Art. 5.º Por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Finanças será contratado um individuo diplomado, conhecedor de línguas estrangeiras e principalmente das línguas francesa e inglesa, que ficará servindo na mesma Secretaria Geral e ao qual incumbirá traduzir em português quaisquer documentos ou correspondência escritos nas respectivas línguas, mormente nas francesa e inglesa, e verter nas mesmas línguas quaisquer documentos ou correspondência que lhe sejam enviados, de ordem do Ministro das Finanças, pelo seu gabinete privado, pelo secretário geral do Ministério e pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. As outras Direcções Gerais do Ministério das Finanças, quando precisarem dos serviços deste funcionário, poderão solicitá-lo à Secretaria Geral.

Art. 6.º As condições do contrato serão elaboradas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e aprovadas pelo Ministro, devendo mencionar-se entre elas a confidência, importando quaisquer sérios indícios de infidélidade a imediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização.

§ único. O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

Art. 7.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, é acrescentada mais a seguinte rubrica: «Remuneração ao funcionário contratado na Secretaria Geral do Ministério das Finanças para serviço de correspondência em línguas estrangeiras, calculada em 1.268\$50 mensais, isenta de qualquer espécie de dedução» e a seguinte verba: 7.611\$.

Art. 8.º O artigo 69.º do capítulo 14.º do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente de 1927-1928 é modificado na redacção das suas rubricas e na verba consignada do seguinte modo: «Pessoal contratado—Para pagamento a quatro individuos do sexo masculino ou feminino, contratados conforme a natureza do serviço, para auxiliar os continuos do Gabinete do Ministro e os da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças em trabalhos de limpeza e lavagem das diversas dependências do edificio do mesmo Ministério»—18.000\$.

Art. 9.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:956

Considerando a necessidade de não se prejudicarem direitos adquiridos num período de quinze anos pelos officiais do serviço de administração militar que cursaram a Escola de Guerra ou a Escola Militar ao abrigo do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que, por espírito de equidade, devem ser applicados aos officiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar, quanto à sua colocação na escala do quadro a que passaram a pertencer, os princípios estabelecidos para os officiais do quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, pelo decreto n.º 3:574-B, de 19 de Novembro de 1917, para os officiais do quadro privativo das forças coloniais, pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, para os officiais do quadro de artilharia a pé, pelo decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar ficam na situação de adidos ao quadro do mesmo serviço, em todos os postos, até a sua passagem à reserva, desde a data em que ingressaram no quadro do serviço de administração militar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:957

Tendo-se reconhecido, em virtude de ampliação dos serviços que actualmente estão cometidos à Comissão de

Assistência aos Militares Tuberculosos, a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O título do regulamento que faz parte do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925, fica tendo a seguinte redacção: «Regulamento da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos de Terra e Mar».

Art. 2.º A alínea b) do artigo 1.º do mesmo regulamento será adicionado o seguinte: «e bem assim um capitão-tenente ou primeiro tenente médico da armada, do activo, reserva ou reformado».

Art. 3.º Ao artigo 8.º do citado regulamento deve ser adicionado, em n.º 4.º: «Pela cota mensal descontada nos vencimentos dos oficiais e sargentos do exército de terra e mar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:958

Tendo-se verificado existir uma enorme disparidade entre a importância da taxa que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 16 de Maio de 1927, são obrigados a pagar os indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares, residentes na Bélgica, e aquela a que são obrigados os que, nas mesmas condições, residem noutros países;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º As taxas serão pagas na moeda do país em que resida o interessado, cobrando-se:

No Brasil, 1:000\$000 réis.

Nos Estados Unidos da América do Norte, \$ 150.

Na Grã-Bretanha, £ 30.

Na Espanha, pesetas 800.

Na França, francos 2:000.

Na Bélgica, belgas ouro 1:000.

Na Itália, liras 2:000.

Na Suíça, francos suíços 800.

Nos demais países e colónias dos mesmos, o equivalente a £ 30.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:177

Sendo de grande vantagem para o serviço geral do tráfego unificar as funções da actual secção de transportes com as da oficina de aparelho, visto ser um facto incontestável que essas referidas funções se completam, convindo tornar comum a sua direcção efectiva, integrando no mesmo organismo técnico e administrativo essas funções directivas, moldando-as nas conveniências do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 10.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, o seguinte:

1.º As actuais oficinas do aparelho e transportes passem a formar uma só, com a denominação de «Oficina de aparelho e de tráfego geral».

2.º Esta oficina fica constituída com o pessoal fabril que actualmente nelas presta serviço, dirigida por um mestre, um contramestre, três operários chefes e os operários do aparelho e serventes da secção de transportes, com o salário que actualmente percebem e conservando a classificação de serventes, como presentemente.

3.º O lugar de mestre desta oficina será sempre escolhido entre os operários do quadro da especialidade do aparelho quando entre estes haja quem reúna as condições bastantes para o exercício deste cargo, caso contrário será êle provido por concurso entre indivíduos estranhos ao quadro capazes de satisfazer aos requisitos a exigir oportunamente.

4.º O lugar de contramestre pertencerá a indivíduo saído da especialidade de transportes com os necessários conhecimentos para lhe poder ser conferido tal cargo.

5.º Os operários chefes provirão: um da especialidade do aparelho e os outros dois da de transportes.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 14:959

Considerando o disposto no decreto, sobre segurança de navegação, n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926, e mais especialmente no seu artigo 3.º;

Considerando que se torna urgente a publicação de um regulamento estabelecendo quais os medicamentos que devem existir a bordo e a forma como devem ser arrumados, a fim de as embarcações sem médico se poderem aproveitar das instruções que lhes podem ser dadas pela telegrafia sem fios para a aplicação dos diversos medicamentos;

Considerando a necessidade de se manter actualizada a lista dos medicamentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento sobre material médico e farmacêutico que deve existir a bordo das embarcações.

Art. 2.º O regulamento mencionado no artigo anterior pode ser actualizado por meio de decreto simples logo que as circunstâncias de carácter técnico ou internacional tenham indicado a oportunidade de uma tal modificação.

Art. 3.º O proprietário ou armador, ou o capitão, é punido com uma multa não superior a 2.000\$ por cada falta que represente o não cumprimento das disposições contidas no regulamento aprovado por este decreto.

§ único. Igual penalidade é aplicada a todo aquele que entrar ou dificultar a missão das pessoas encarregadas de verificar a execução desse regulamento.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Regulamento sobre o material médico e farmacêutico que deve existir a bordo das embarcações

Artigo 1.º A bordo de todas as embarcações deve haver medicamentos, pensos e desinfectantes em quantidade variável com a duração da viagem e o número de pessoas a bordo.

§ único. O material médico e farmacêutico existente a bordo e indicado em regulamento deve ser vistoriado uma vez, pelo menos, em cada seis meses.

Art. 2.º Nas embarcações sem médico deve haver os medicamentos e pensos que constam da tabela n.º 1, nas quantidades indicadas nos parágrafos que seguem.

§ 1.º Embarcações, sem médico, tendo a bordo menos de trinta pessoas e fazendo viagens de menos de três meses, devem ter as quantidades indicadas na coluna I.

§ 2.º Embarcações, sem médico, tendo a bordo trinta a cem pessoas e fazendo viagens de menos de três meses, ou tendo a bordo menos de trinta pessoas e fazendo viagens de mais de três meses, devem ter as quantidades designadas na coluna II.

§ 3.º Embarcações, sem médico, tendo a bordo mais de cem pessoas e fazendo viagens de menos de três meses, ou tendo a bordo trinta a cem pessoas e fazendo viagens de mais de três meses, devem ter as quantidades mencionadas na coluna III.

§ 4.º Qualquer redução nos medicamentos da tabela n.º 1 e sobretudo qualquer modificação nas quantidades indicadas nos parágrafos precedentes só pode ser atendida pela autoridade competente atendendo à duração da viagem, ou permanência no mar, e ao número de pessoas a bordo.

§ 5.º Em anexo ao presente regulamento são publicadas as instruções que devem ser observadas nas embarcações sem médico.

Art. 3.º Nas embarcações tendo médico a bordo é preciso juntar aos medicamentos, objectos de penso, etc., previstos na tabela n.º 1, uma série de medicamentos só usados por médico e bem assim os instrumentos, os desinfectantes, objectos de farmácia e géneros para dieta que constam da tabela n.º 2 anexa ao presente regulamento.

§ 1.º As quantidades indicadas na coluna III da tabela n.º 1, para o caso de haver a bordo cem pessoas, devem ser aumentadas proporcionalmente ao número de pessoas embarcadas além de cem.

§ 2.º As quantidades indicadas na coluna I da tabela n.º 2 são previstas para o caso de se terem cem pessoas a bordo.

§ 3.º Se o número de pessoas embarcadas ultrapassa cem devem essas quantidades ser aumentadas.

§ 4.º A autoridade competente pode exigir que por cada cem pessoas embarcadas a mais além das primeiras cem sejam aumentadas as quantidades indicadas na coluna I da tabela n.º 2 das que figuram na coluna II da mesma tabela.

Art. 4.º Nas embarcações sem médico o material médico deve ser agrupado em três caixas ou armários distintos, a saber:

- A) — Medicamentos para uso interno;
- B) — Medicamentos para uso externo;
- C) — Material de penso e objectos diversos.

§ 1.º Nas embarcações pouco importantes o material médico pode ser arrumado numa única caixa ou armário, mas subdividida em três compartimentos para permitir o agrupamento separado dos medicamentos de uso interno e externo e dos objectos de penso, como fica estabelecido no presente artigo.

§ 2.º Não havendo enfermaria a bordo devem as caixas ou armários ser arrumados, de acôrdo com a autoridade sanitária competente, em local bem acessível e fechados à chave.

Art. 5.º Nas embarcações com médico convém também que o material médico esteja arrumado segundo as três categorias consideradas no artigo precedente.

§ 1.º Os aparelhos, utensílios e instrumentos de cirurgia devem estar em armários ou caixas especiais distintas das que contêm os medicamentos.

§ 2.º As vacinas e soros devem estar arrumados em compartimento onde haja uma temperatura baixa, possivelmente numa geleira ou numa câmara frigorífica.

TABELA N.º 1

Ambulância

| Designação | I | II | III |
|---|-------|-------|-------|
| Medicamentos para uso interno | | | |
| Aspirina (comprimidos) | 100 | 200 | 300 |
| Benzonaftol (comprimidos) | 50 | 75 | 100 |
| Bicarbonato de sódio (comprimidos de 1 grama) | 100 | 150 | 200 |
| Brometo de potássio (comprimidos de 1 grama) | 30 | 40 | 50 |
| Clorato de potássio (comprimidos de 1/2 grama) | 100 | 200 | 300 |
| Cloreto de quinina (comprimidos de 1/4 grama) | 50 | 100 | 150 |
| Ipeca (comprimidos de 0,50) | 25 | 50 | 60 |
| Óleo de ricino (cápsulas) | 40 | 60 | 80 |
| Pós de Dover (comprimidos de 1/2 grama) | 60 | 80 | 100 |
| Salicilato de bismuto (comprimidos de 1/2 grama) | 100 | 150 | 200 |
| Salicilato de sódio (comprimidos de 1/2 grama) | 50 | 100 | 150 |
| Sulfato de sódio (em papéis de 30 grammas), grammas | 500 | 1.000 | 1.500 |
| Terpina com benzoato de sódio (comprimidos) | 50 | 75 | 100 |
| Vinho quinado, grammas | 500 | 750 | 1.000 |
| Medicamentos para uso externo | | | |
| Ácido bórico (em papéis de 40 grammas), grammas | 400 | 600 | 800 |
| Alcool a 90°, grammas | 1.000 | 1.500 | 2.000 |
| Borato de sódio (em papéis de 4 grammas), grammas | 200 | 300 | 400 |
| Dermatol, grammas | 20 | 30 | 40 |
| Éter, grammas | 50 | 75 | 100 |
| Liuhça em pó, grammas | 1.000 | 1.500 | 2.000 |
| Linimento de sabão e ópio, grammas | 200 | 250 | 300 |
| Papéis sinapizados | 20 | 25 | 30 |
| Pomada de ácido picrico, grammas | 50 | 75 | 100 |
| Pomada de beladona, grammas | 50 | 75 | 100 |
| Pomada de Helmerich, grammas | 200 | 300 | 400 |
| Pomada mercurial, grammas | 100 | 150 | 200 |
| Tintura de iodo (empólas) | 6 | 9 | 12 |
| Vaselina, grammas | 100 | 150 | 200 |
| Objectos de penso | | | |
| Adesivo americano (rolos) | 2 | 4 | 6 |
| Alfinetes de mola | 12 | 18 | 24 |
| Algodão hidrófilo (pacotes) | 10 | 15 | 20 |
| Bacia reniforme para curativos | 1 | 2 | 2 |
| Borrachinhas | 2 | 2 | 2 |
| Copo de vidro de 1/2 litro | 1 | 1 | 1 |
| Estilete metálico | 1 | 1 | 1 |
| Gaze hidrófila (compressas de 0,15 x 0,15), caixas | 2 | 4 | 6 |
| Irrigador em esmalte | 1 | 1 | 1 |
| Ligaduras de gaze estreitas | 10 | 15 | 20 |
| Ligaduras de gaze largas | 10 | 15 | 20 |
| Ligaduras de pano de 6 metros | 4 | 5 | 8 |
| Ligaduras de pano para tronco | 2 | 3 | 4 |
| Suspensórios para escroto | 3 | 6 | 6 |
| Tesoura recta | 1 | 1 | 1 |
| Tela impermeável, metros | 2 | 3 | 4 |
| Tijela de ferro esmaltado | 1 | 1 | 1 |
| Talãs de alumínio | 5 | 10 | 15 |
| Tubos de cauchu para hemóstase | 1 | 1 | 1 |
| Urinol de vidro | 1 | 2 | 2 |
| Vareta de vidro | 1 | 1 | 1 |
| Lâmpada de alcool com suporte | 1 | 1 | 1 |
| Alcool desnaturado, grammas | 1.000 | 1.500 | 2.000 |
| Pinça para curativos | 1 | 1 | 1 |
| Termómetro clínico | 1 | 1 | 1 |
| Diversos | | | |
| Creolina, litros | 10 | 15 | 20 |
| Formol, litros | 10 | 15 | 20 |

TABELA N.º 2

| Designação | I | II |
|--|-----|-----|
| Medicamentos para uso interno | | |
| Ácido cítrico, grammas | 100 | 50 |
| Água de louro cereje, grammas | 100 | 100 |
| Amónio (carbonato de), grammas | 50 | 50 |
| Beladona (tintura de), grammas | 30 | 20 |
| Bicarbonato de sódio, grammas | 250 | 250 |
| Brometo de potássio, grammas | 50 | 50 |
| Cacodilato de soda (empólas de 10 centigramas) | 100 | 50 |
| Cafeína (empólas de 10 centigramas) | 20 | 20 |
| Calomelanos pelo vapor (tablóides de 0,02) | 20 | 20 |
| Cânfora, grammas | 50 | 50 |
| Cáscara sagrada (tablóides de 0,5) | 50 | 50 |
| Cloral (xarope de), grammas | 250 | 100 |
| Cloreto de cálcio, grammas | 100 | 100 |
| Clorofórnia (tubos de 500 grammas), grammas | 250 | 100 |
| Cocaína (empólas de 1 centigrama por c. c.) | 20 | 20 |
| Digitalina (grânulos de 1/10 miligrama) | 50 | 25 |
| Elixir paregórico, grammas | 50 | 50 |
| Emetina (cloreto de), (empólas de 0,02) | 12 | 12 |
| Ergotina (empólas de 1/4 miligrama) | 20 | 20 |
| Iodeto de potássio, grammas | 100 | 50 |
| Láudano de Sydenham, grammas | 50 | 50 |
| Licor amoniacoal auizado, grammas | 100 | 100 |
| Magnésia calcinada, grammas | 500 | 250 |
| Terpina, grammas | 50 | 50 |
| Medicamentos para uso externo | | |
| Ácido fénico (fenol aquoso), grammas | 100 | 50 |
| Ácido sulfúrico puro, grammas | 25 | 20 |
| Adrenalina (soluto a 1/1000), grammas | 30 | 20 |
| Água oxigenada (frascos) | 4 | 4 |
| Amido em pó, grammas | 500 | 250 |
| Amilo (nitrito de) (empólas) | 6 | 6 |
| Benjoim (tintura), grammas | 30 | 20 |
| Cânfora composta (tintura), grammas | 100 | 100 |
| Cânfora (óleo de) (empólas) | 12 | 12 |
| Etilo (cloreto de) (empólas) | 6 | 6 |
| Peranganato de potássio, grammas | 100 | 100 |
| Unguento mercurial, grammas | 250 | 250 |

TABELA N.º 2 (Continuação)

Dois caixas de metal contendo, cada uma, uma seringa de vidro de 2 centímetros cúbicos e duas agulhas de níquel.

Uma caixa de metal contendo uma seringa de 10 centímetros cúbicos e uma agulha de níquel.

Uma caixa contendo as seguintes empólas para injeções hipodérmicas:

Cloreto de apomorfina — doze.
Sulfato de atropina — doze.
Cloreto de cocaína — doze.
Bromidrato de bioscina — doze.
Sulfato de fisostigmina — doze.
Cloridrato de estriquinina — doze.

Desinfectantes

Creolina — 10.000 grammas.
Pastilhas de sublimado corrosivo — cem.
Comprimidos de formaldeide — cinquenta.
Cilindros de enxôfre — trinta.

Apósitos, instrumentos, etc.

Ligaduras de gaze estreitas — vinte e quatro.
Ligaduras de gaze largas — doze.
Ligaduras de pano de 3 metros — doze.
Ligaduras de pano de 6 metros — doze.
Ligaduras de pano de 8 metros — doze.
Gesso, ligaduras — seis.
Tarlata — 3 metros.
Flanela branca — 2 metros.
Abaixador de língua — um.
Adesivo americano — 6 rolos.

Agulhas de sutura com fundo de mola — seis.
 Agraphes — cinqüenta.
 Alfinetes de mola — vinte e quatro.
 Algálias de goma elástica, n.º 6 a 17 — doze.
 Algodão hidrófilo — 4:000 gramas.
 Algodão em rama — 2:000 gramas.
 Almofada de ar — uma.
 Aparelho de Esmarch — um.
 Bacias de ferro esmaltado — duas.
 Bacia reniforme de metal — uma.
 Borrachinhas de goma elástica — seis.
 Bule pequeno de ferro esmaltado — um.
 Caixa para pensos — uma.
 Caixa para esterilização de ferros — uma.
 Cat-gut esterilizado (sortido) — seis tubos.
 Comadre em ferro esmaltado em forma de cunha — uma.
 Escarradores de ferro esmaltado — três.
 Escôvas para dentes — doze.
 Escôvas para unhas — seis.
 Filtro Chamberland — um.
 Fita métrica — uma.
 Fórceps — um.
 Estôjo de cirurgia — um.
 Fundas herniárias ingüinais, direita e esquerda — quatro.
 Gaze — 12 metros.
 Irrigadores completos — dois.
 Máquina electro-magnética — uma.
 Oleado — 12 metros.
 Pano de algodão — 10 metros.
 Papelão — três fôlhas.
 Pensos individuais, n.º 1 — trinta.
 Pensos individuais, n.º 2 — vinte.
 Pensos individuais, n.º 3 — dez.
 Pinça para colocação de agraphes — uma.
 Pinça para curativos — uma.
 Pinça para extracção de agraphes — uma.
 Pulverizador a vapor — um.
 Saco para gelo — um.
 Sêda para suturas (sortidas) — 6 metros.
 Seringas para injeções uretrais — doze.
 Sinapismos — doze.
 Sonda esofagiana — uma.
 Suspensórios para escroto — doze.
 Talas de madeira — doze.
 Tela impermeável — 1 metro.
 Termômetros clínicos — dois.
 Sonda cânula — uma.
 Tesoura para curativos — uma.
 Tubo de drenagem (três calibres) — 1 metro.
 Tubo de Faucher — um.
 Urinol de vidro para homem — um.
 Vacinadores — seis.
 Vidros para ventosas — doze.

Material para análises

Ácido nítrico nítrico — 100 gramas.
 Licor de Fehling (soluto alcalino) — 100 gramas.
 Licor de Fehling (soluto cúprico) — 100 gramas.
 Reagente de Esbach — 250 gramas.
 Soluto de ácido tricloracético a $\frac{20}{100}$ — 30 gramas.
 Soluto de perclorato de ferro — 30 gramas.
 Tubos de Esbach — dois.
 Tubos de ensaio — seis.

Utensílios de farmácia

Autoclave — uma.
 Balança (fôrça de 20 gramas e pesos) — uma.
 Balança Roberval (fôrça de 500 gramas e pesos) — uma.
 Caixas de cartão (sortidas) — trinta.
 Caixas para esterilização de pensos — duas.
 Canecas de louça com tampa — três.
 Cápsulas de ferro esmaltado — três.
 Conta-gotas normal — um.
 Copos graduados — três.
 Espátulas — duas.
 Etiquetas brancas — cinqüenta.
 Filtro Chamberland — um.
 Frascos com rôlhas de vidro (sortidos) — vinte.
 Frascos conta-gotas — três.
 Funis de vidro — três.
 Gral e pilão de vidro — um.
 Lâmpadas para álcool com suporte — duas.
 Papel para filtro — dois cadernos.
 Púcaros de ferro esmaltado — quatro.
 Rôlhas de cortiça (sortidas) — cinqüenta.
 Saca-rôlhas — um.
 Tubos de ensaio — doze.
 Varetas de vidro — quatro.

Gêneros para dietas

| Designações | Latas (capacidade) | Quantidades |
|--|--------------------|---------------|
| Açúcar branco | - | 4:000 gramas. |
| Banha de porco | 250 gramas | 4 latas. |
| Bolacha fina | 1:000 gramas | 4 latas. |
| Carne de vaca assada | 500 gramas | 10 latas. |
| Carne de vaca cozida com caldo | 500 gramas | 10 latas. |
| Chá | - | 500 gramas. |
| Farinha de trigo | - | 6:000 gramas. |
| Galinha cozida | 500 gramas | 8 latas. |
| Lacto-Sic | 500 gramas | 12 latas. |
| Leite condensado | 100 gramas | 12 latas. |
| Manteiga de vaca | 250 gramas | 5 latas. |
| Marmelada | 250 gramas | 4 latas. |
| Tapioca | - | 2:000 gramas. |
| Toucinho | - | 1:000 gramas. |
| Vinho do Pôrto | - | 4 garrafas. |

As quantidades indicadas nesta tabela são dadas para o caso de se terem a bordo trinta e cinco pessoas e de a embarcação fazer uma viagem de seis meses; nos outros casos a autoridade sanitária tem de verificar se, em seu critério e atendendo ao que fica estabelecido para o caso considerado nesta tabela, as quantidades existentes a bordo são ou não suficientes.

Instruções que devem ser observadas nas embarcações sem médico

CAPÍTULO I

Uso de alguns medicamentos

Ácido bórico (papéis de 40 gramas) — Um papel de 40 gramas dissolvido num litro de água quente. Serve para lavar feridas e partes inflamadas (pele, bôca e olhos).
 Alcool a 90° — Para desinfecção das mãos e feridas.
 Aspirina (comprimidos) — Contra a febre e dores de cabeça (gripe, reumatismo, etc.) Um a três comprimidos por dia.
 Benzonaftol (comprimidos) — Desinfectante intestinal em casos de soltura. Três comprimidos por dia.
 Borato de sódio (em papéis de 4 gramas) — Desinfectante da bôca e garganta e em applicações quentes em partes inflamadas. Um papel de 4 gramas em 100 gramas de água quente.
 Bicarbonato de soda (comprimidos de 1 grama) — Nas dores e azedume do estômago. Um, dois ou mais segundo a dor ou a acidez for menos ou mais intensa.
 Brometo de potássio (comprimidos de 1 grama) — Calmante em todas as excitações nervosas. Um comprimido em 100 gramas de água açucarada.
 Cloreto de potássio (comprimidos de $\frac{1}{2}$ grama) — Em gargarejos nas inflamações da bôca e garganta. Oito comprimidos num decilitro de água só ou junto ao borato.
 Cloreto de quinino (comprimidos de $\frac{1}{4}$ de grama) — Contra as sezões, febre, gripe e dores de cabeça. Três a quatro comprimidos por dia.
 Dermatol (uso externo) — Serve para ajudar a cicatrizar qualquer ferida que já não supura.
 Eter — Excitante. Imbebendo um pouco de algodão e fazendo cheirar nos casos de perda dos sentidos.
 Ipeca — Vomitório. Dá-se um comprimido de dez em dez minutos, em água morna. Auxiliando com titulações na úvula.
 Linhaça em pó — Em cataplasmas quentes.
 Linimento de sabão e ópio (uso externo) — Em fricções nas dores devidas a contusões, reumatismo, etc.
 Óleo de ricino (em cápsulas) — Purgante. Três a quatro cápsulas.

- Papéis sinapizados — Nos casos de bronquite, tosse, pontadas e fortes dores de cabeça.
- Pomada de beladona — Para acalmar as dores nos bubões, inflamações do testículo, etc.
- Pomada de ácido pírico — Para as queimaduras.
- Pomada de Helmerich — Para tratamento da sarna.
- Pomada mercurial — Usa-se para destruir os parasitas da pele e só ou junta com a pomada de beladona para os mesmos fins que esta.
- Pós de Dower (comprimidos de $\frac{1}{2}$ grama) — Um ou dois para fazer suar, nos casos de fortes constipações com febres e dores de cabeça (catarrais).
- Salicilato de bismuto (comprimidos de $\frac{1}{2}$ grama) — Três a seis comprimidos por dia, em meio decilitro de água fervida, nas diarreias abundantes e persistentes.
- Salicilato de soda — Três a quatro comprimidos por dia, em meio decilitro de água, nas dores reumatismais.
- Sulfato de sódio (em papéis de 30 grammas) — Uma dose, dissolvida num copo de água, é um purgante.
- Terpina com benzoato de sódio (comprimidos) — Três a quatro por dia contra a tosse e para facilitar a expectoração.
- Tintura de iodo (uso externo) — Nos casos de dores nas articulações, peito, etc. Aplica-se com um pincel e igualmente nas feridas para desinfetar e nos furúnculos para os abortar.
- Vaselina — Aplica-se nas queimaduras, recobertas com um bocado de algodão e gaze.
- Vinho quinado — Tónico, excitante do apetite, útil nas convalescenças de doenças graves.

CAPÍTULO II

Instruções médicas diversas

1. A fim de se evitar a febre tifóide e outras infecções do aparelho digestivo não se deve beber água sem ser filtrada, fervida ou destilada.

A bôca e as mãos serão lavadas antes e depois de cada refeição.

Não se deve abusar do vinho e doutras bebidas alcoólicas, sobretudo em jejum.

Evitar as comidas picantes e o abuso do vinagre.

Deve recomendar-se à tripulação o uso de corpetes de flanela, leves e amplos, e de agasalhos, camisola e jaquetão, quando haja humidade durante os quartos de noite.

Não se deve beber água fria quando se está transpirando ou cansado por qualquer excesso de trabalho. Convém substituir essa bebida por água com café quente e açúcar.

Aconselhar a guarnição a que só escarre no mar ou em escarradouros com líquidos antissépticos e, na falta destes, tratar de mandar lavar imediatamente o local onde se escarrou.

2. *Envenenamentos.* — Deve supor-se que um indivíduo está envenenado quando se sentir bruscamente acometido de vômitos repetidos, dores de estômago, cólicas, diarreia, palpitações, dores de cabeça, vertigens, perturbações da vista, palidez e frio intenso (arrepios).

Ignorando-se a causa do envenenamento e não havendo outros meios de o combater deve fazer-se imediatamente tomar *água morna* em grande quantidade até provocar o vômito de tudo o que esteja contido no estômago.

Só no caso de se ter a certeza de que o envenenamento foi causado por um ácido qualquer: azótico, sulfúrico, clorídrico, etc., o que aliás é fácil perceber pelas queimaduras que estes ácidos produzem na bôca, é que se não deve fazer esta lavagem do estômago.

A seguir à lavagem do estômago dá-se um purgante, sulfato de soda ou magnésia, 30 grammas dissolvidos em água.

Se o indivíduo envenenado não sente melhoras com este tratamento deve dar-se-lhe café quente, vinho do Pôrto e aplicar-lhe panos molhados em água bastante quente sobre o peito e estômago e sinapismos, cataplasmas de mostarda nas pernas.

Atender sempre a que um envenenamento é geralmente um acidente de gravidade e por isso convém recorrer o mais depressa possível aos socorros médicos.

3. *Feridas e pensos.* — O tratamento das feridas tem por fim obter a sua cura rápida, sem supuração e sem complicações.

Toda a ferida, por mais insignificante que seja, está sujeita a infectar-se e portanto a supurar. Evitar as complicações é poupar ao ferido acidentes graves e por vezes mortais.

Deve por isso haver o maior cuidado no tratamento das feridas, evitando infectá-las com as mãos, objectos de penso e tudo que nelas tocar.

As mãos de quem aplicar o penso serão portanto previamente lavadas com água quente, sabão e escôva. A seguir, sem as limpar, serão lavadas com alcool e depois desinfectadas com sublimado a $\frac{1}{1000}$, isto é, 1 grama de sublimado em 1 litro de água.

Não havendo sublimado, bastará a lavagem com água quente e sabão e depois com alcool. Depois das mãos lavadas e desinfectadas trata-se então da ferida, que também se desinfecta com tintura de iodo fraca, aplicada por meio de um pedaço de algodão molhado na tintura. Aplica-se depois o penso asséptico com a gaze sobre a ferida e enrola-se a ligadura em tórno da parte do corpo onde existe o ferimento.

Para os olhos empregam-se apenas os solutos de ácido bórico-água bórica, ou água simples fervida e quente.

4. *Hemorragias* (perdas de sangue). — As feridas são por vezes acompanhadas de hemorragias mais ou menos abundantes, sendo necessário obstar à saída do sangue, que pode ser em tal quantidade que ponha em perigo a vida do ferido. Consegue-se fazendo compressão por meio de um tubo de cauchu ou por meio de uma ligadura, de um lenço, de uma corda, etc., acima do ponto de onde sai o sangue, apertando o lenço constritor tanto quanto fôr necessário para que o sangue deixe de correr.

Tratando-se de uma hemorragia da cabeça, aplica-se, depois de desinfectar a ferida com tintura de iodo fraca, um pedaço de algodão limpo e molhado em alcool puro ou água bem quente. Parada a hemorragia faz-se o penso como foi indicado.

No caso de hemorragias pela bôca deve deitar-se o doente e deixá-lo em repouso, não lhe ministrando medicamento algum.

5.º *Socorros a prestar aos afogados.* — O afogado será conduzido para um lugar bem arejado, desembaraçado rapidamente do vestuário e deitado sobre o lado direito, com a cabeça sobre uma almofada. A bôca será limpa com um lenço ou toalha para a desembaraçar das mucosidades. Havendo dificuldade em abrir a bôca, deve introduzir-se uma rôlha ou cunha de madeira entre os queixos, para deixar livre a língua e poder fazer a respiração artificial no caso de o afogado não respirar naturalmente ou ter dificuldade nisso.

Sendo necessário fazer respirar o afogado, coloca-se este, deitado de costas, com uma almofada por baixo das costas (espáduas), e quem executa a manobra da respiração artificial coloca-se por detrás da cabeça do afogado e, curvando-se, segura as mãos deste e eleva os braços até a altura da cabeça, em seguida leva outra vez os braços do afogado à sua primitiva posição, comprimindo com eles a base do tronco (peito). Repetem-se estes mo-

vimentos o número de vezes que fôr preciso para que o afogado respire bem.

Um ajudante pode auxiliar esta manobra fazendo ligeiras tracções da lingua de modo que quando se elevam os braços seja a lingua tirada para fora da boca e, quando os braços descem sobre o tronco, deixa-se a lingua entrar de novo na sua cavidade natural.

Insistir na execução destas manobras durante uma hora ou mais se tanto fôr preciso, pois que muitos individuos aparentemente mortos têm sido chamados à vida por este processo.

Nunca se deve colocar um afogado de cabeça para baixo com o fim de deitar fora a água que tiver no estômago.

Restituído o afogado à vida, trata-se imediatamente de o aquecer, envolvendo-o em cobertores, depois de o ter friccionado com alcool ou vinagre, colocam-se-lhe aos pés botijas com água quente e ministram-se-lhe bebidas quentes, chá ou café, vinhos do Porto ou Madeira, etc., logo que se veja que elle pode engulir.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Decreto n.º 14:960

Considerando que o disposto na alínea *a*) do artigo 3.º do decreto n.º 13:922, de 9 de Julho de 1927, preceitua as normas de avaliação dos navios da pesca do bacalhau cujos proprietários pretendem empréstimos em harmonia com a legislação em vigor;

Considerando que as regras estabelecidas para o ano de 1927 têm a vantagem de ser independentes do critério pessoal dos avaliadores;

Considerando porém que por vezes faltam os necessários elementos para a aplicação das fórmulas mencionadas na portaria n.º 4:889, de 31 de Maio de 1927;

Considerando que a doutrina estabelecida no decreto n.º 13:922 para os anos seguintes a 1927 vem trazer despesas aos proprietários, que só se podem justificar quando a avaliação precedida de vistoria seja por elles desejada por se não conformarem com a simples aplicação de fórmulas;

Considerando, finalmente, que os casos de vistorias para efeitos de avaliação não estão previstos na legislação em vigor nas capitánias dos portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A avaliação dos navios da pesca do bacalhau continua a ser feita conforme os preceitos e regras constantes das portarias n.ºs 4:889, de 31 de Maio de 1927, e 4:918, de 21 de Junho de 1927.

§ único. Se porém o proprietário se não conformar com o resultado da aplicação dessas regras ou se não possuir os elementos indispensáveis para o cálculo, pode requerer ao Ministério da Marinha que seja nomeado um perito idóneo para a avaliação que pretende obter, como justificação do pedido de empréstimo nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º As vistorias para efeitos de avaliação dos navios da pesca do bacalhau, requeridas pelos proprietários por se não conformarem com a aplicação das regras constantes das portarias n.ºs 4:889 e 4:918, do Ministério da Marinha, ou por lhes faltarem os elementos descritos nessas portarias, são por elles pagas, adiantadamente, ao perito nomeado pela Direcção da Marinha Mercante à razão de 200\$ por cada veleiro, acrescida esta importância de todas as despesas mencionadas na observação IX à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

§ 1.º Estas últimas despesas devem ser divididas em partes iguais pelos navios que tenham sido vistoriados em circunstâncias de tempo e distância julgadas praticamente idênticas.

§ 2.º É applicável a estas verbas o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 13:499, de 19 de Abril de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.